

Documento de apoio para,

Reclamação Graciosa em sede de Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI)

(nota: A presente proposta, apresentada em anexo, não imputa qualquer responsabilidade à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Évora, constitui apenas um documento de apoio aos particulares interessados em questionar a Autoridade Tributária em matéria de cobrança de IMI. Para quaisquer outros efeitos e para que se possa impugnar judicialmente qualquer decisão, deverá ser constituído mandatário judicial para o efeito).

Instruções:

1. Esta minuta destina-se a apoiar os **proprietários de imóveis situados no Centro Histórico de Évora** que forem notificados para pagar o respetivo IMI, tendo em conta o entendimento que os imóveis situados no Centro Histórico de Évora estão isentos do pagamento de IMI, a apresentarem **Reclamação Graciosa** no Serviço de Finanças de Évora.

2. A **Reclamação Graciosa** é um procedimento gratuito que tem por objetivo obter a anulação de atos tributários com fundamento na sua ilegalidade.

3. O contribuinte deve ter em atenção que a **Reclamação Graciosa não tem efeito suspensivo** da cobrança. Deste modo, o contribuinte deverá, em primeiro lugar, liquidar o imposto, tal como o discriminado no aviso de pagamento, por forma a evitar qualquer procedimento de cobrança coerciva por parte da Autoridade Tributária. Posteriormente, se assim o entender, deverá entregar **Reclamação Graciosa**, tal como aquela que aqui partilhamos.

4. Assim, a minuta de **Reclamação Graciosa em sede de Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI)** que aqui partilhamos deverá ser utilizada da seguinte forma:

a) O contribuinte, proprietário de imóvel situado no Centro Histórico de Évora, que for notificado a pagar o IMI deverá, em primeiro lugar, proceder ao pagamento da respetiva liquidação de IMI, guardando o comprovativo de pagamento.

b) Após o pagamento do valor em liquidação, deverá o contribuinte preencher a presente minuta de reclamação, com os seguintes dados:

Cabeçalho – preencher com os dados do contribuinte/reclamante;

Ponto 1. – preencher com os dados do prédio;

Ponto 8. – preencher com os dados da liquidação/valor do pagamento.

c) Entregar a Reclamação Graciosa preenchida no Serviço de Finanças de Évora, anexando os seguintes documentos:

Fotocópia do aviso de pagamento;

Fotocópia da nota demonstrativa da liquidação;

Cópia do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12/12/2018, Processo 0134/14.4BEPRT 0501/17.

ASSUNTO: Reclamação Graciosa em sede de Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI)

Exma. Senhora

Chefe do Serviço de Finanças de Évora

_____ [nome do reclamante],
residente em _____,
contribuinte n.º _____, portador do cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º _____
_____ válido até ___/___/_____, vem, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo
68.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, conjugado com o Artigo 78.º da Lei
Geral Tributária e alínea d) do n.º 1 do Artigo 115.º do Código do Imposto Municipal Sobre
Imóveis, submeter a presente reclamação graciosa referente à liquidação do IMI datada de
___/___/_____, relativa ao ano de 2018, o que faz nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1.

O prédio urbano, sito em _____ [morada],
identificado com o Artigo Matricial n.º _____, fração _____ [se aplicável], da
União das Freguesias de Évora, está integrado e faz parte do Centro Histórico de Évora
(Núcleo Intramuros de Évora), **conjunto classificado** como de **Interesse Nacional** e designado
Monumento Nacional ao abrigo do n.º 3 do Artigo 15.º da Lei de Bases do Património
Cultural, Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, em conjugação com o n.º 7 do mesmo Artigo,
por via da sua inclusão na Lista do Património Mundial pela UNESCO no ano de 1986.

2.

Estando este prédio integrado naquele **conjunto classificado** de **Interesse Nacional**, por fazer
parte da Lista do Património Mundial da UNESCO e, portanto, encontrando-se integrado no
grupo dos designados **Monumentos Nacionais**, é injustificado o ato tributário praticado, por
lhe estar legalmente atribuída a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis ao abrigo da
alínea n) do n.º 1 do Artigo n.º 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

3.

É injustificado o ato tributário do Imposto Municipal sobre Imóveis a este prédio por
desrespeitar os exatos termos da Lei, nomeadamente o referido Estatuto dos Benefícios
Fiscais, no n.º 1 e n.º 5 do Artigo 44.º, que determinam o carácter automático desta isenção,
com efeito mediante a integração do prédio em **conjunto classificado** designado **Monumento
Nacional**, por ser de **Interesse Nacional**.

1 – Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis:

(...)

n) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável.

(...)

5 – As isenções a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 são de carácter automático, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal, do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e de que integram o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, a efetuar pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas câmaras municipais, conforme o caso, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados ou reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.

Estatuto dos Benefícios Fiscais, Capítulo VII (Benefícios fiscais relativos a bens imóveis), Artigo 44.º (Isenções)

4.

É injustificado o ato tributário do Imposto Municipal sobre Imóveis a este prédio por desprezar o Parlamento Português na sua reafirmação inequívoca do espírito da Lei expressa na **votação por unanimidade** do referido Artigo 44.º em sede da aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2010 (de carácter permanente), reforçado por uma **nota justificativa** que esclarecia qual era o espírito dos legisladores com competência reservada sobre a matéria – a Assembleia da República – e que constitui a interpretação autêntica da norma, ao declarar tal isenção **automática** nos referidos centros históricos. Nessa mesma nota justificativa os Exmos. Srs. Deputados João Oliveira, Miguel Frasquilho, Assunção Cristas, José Gusmão e Heloísa Apolónia subscreviam o seguinte entendimento:

«De acordo com a redação da Proposta de Lei, quando estejam em causa monumentos nacionais que abranjam conjuntos ou sítios nada obsta a que a referida comunicação possa ser feita por referência geral a todos os imóveis abrangidos, aproveitando mesmo certidões já apresentadas nas Finanças, quer em relação a isenções anteriormente deferidas, quer em relação a processos pendentes.»

Nota Justificativa anexa à proposta de alteração ao Artigo 44.º da Lei do Orçamento de Estado para 2010 (de carácter permanente).

Reafirmação reforçada pela Resolução da Assembleia da República n.º 103/2012, **aprovada por unanimidade** em 13 de julho de 2012, **recomendando ao Governo a adoção das medidas necessárias ao reconhecimento da isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) aos prédios sítios no Centro Histórico de Évora.**

5.

É injustificado o ato tributário do Imposto Municipal sobre Imóveis a este prédio por ignorar a pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo (STA), a mais alta instância ordinária da jurisdição administrativa do Poder Judicial de Portugal, que veio clarificar e firmar jurisprudência sobre esta matéria no âmbito de um recurso de revista excecional interposto pela Autoridade Tributária, em Acórdão de 12/12/2018, Processo 0134/14.4BEPRT 0501/17, votado por unanimidade pelos juízes da secção do Contencioso Tributário do STA, e onde este declara, de forma inequívoca, que os prédios integrantes dos Centros Históricos que fazem parte da Lista do Património Mundial da UNESCO se encontram portanto integrados no grupo dos designados **monumentos nacionais**, estando isentos do pagamento do IMI e não carecendo para tal de qualquer classificação individual.

Recurso este em que a Autoridade Tributária reconhece que *“a questão em causa tem utilidade jurídica e prática e ultrapassa os limites da situação singular, havendo a possibilidade de repetição num número indeterminado de casos futuros”*, referindo a AT que *“com efeito, em Portugal existem milhares de imóveis integrados em conjuntos classificados”* e que, *“a manter-se a jurisprudência do acórdão recorrido”* (que reconhecia a isenção do IMI), *“todo e qualquer prédio inserido no interior de qualquer Conjunto ou de uma Paisagem Cultural encontra-se, apenas e só por esse facto, individualmente classificado e, como tal, isento de IMI”*.

E é esse mesmo entendimento que o Supremo Tribunal Administrativo veio respaldar, elencando para tal a Lei e a vontade do legislador, inequivocamente expressa em atas da Assembleia da República, concluindo que a cobrança deste imposto pela AT é injustificada e desprovida de fundamento legal, resultando esta ilegalidade da interpretação errada que a mesma fez dos preceitos legais aplicáveis.

6.

É injustificado o ato tributário do Imposto Municipal sobre Imóveis a este prédio por atentar contra o preceito constitucional da Igualdade plasmado no Artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, por não poder existir no Centro Histórico de Évora uma situação discricionária como aquela que está criada pela Autoridade Tributária, em que, nesta mesma cidade, na mesma rua e, por vezes, até no mesmo prédio, existem imóveis e frações que estão isentas de IMI e outras não, violando o princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos.

7.

Por todos estes factos e argumentos se conclui pela anulação do ato tributário do Imposto Municipal sobre Imóveis ao imóvel identificado no anterior n.º 1, sendo do conhecimento e competência de V.ª Ex.ª aplicar a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis ao abrigo da alínea n) do n.º 1 do Artigo n.º 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) procedendo à

revisão oficiosa da liquidação e anulação da cobrança nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do Artigo 115.º do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis.

8.

Tendo o ora reclamante sido agora avisado da ilegal liquidação de IMI sobre o supracitado prédio, na importância de € _____, relativo ao ano de 2018, vem, nos presentes termos e fundamentos, apresentar reclamação graciosa (n.º 1 do Artigo n.º 68.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, conjugado com o Artigo n.º 78.º da Lei Geral Tributária e alínea d) do n.º 1 do Artigo n.º 115.º do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, requerendo a revisão oficiosa da supracitada errada liquidação e a sua anulação no mesmo valor, e o consequente reembolso do pagamento / da primeira prestação [escolher conforme aplicável] supra, no valor de € _____, exigido ilicitamente e pago indevidamente pelo requerente para evitar um procedimento de cobrança coerciva por parte da Autoridade Tributária.

Pelo que espera deferimento, subscrevendo-se, com os melhores cumprimentos,

(assinatura do reclamante)

Anexos:

[Juntar os seguintes documentos.]

- a) Fotocópia do aviso de pagamento;
- b) Fotocópia de comprovativo de liquidação do imposto;
- c) Cópia do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12/12/2018, Processo 0134/14.4BEPRT 0501/17.

ANEXOS:

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - *Isenção IMI, Monumentos Nacionais*

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

[Acórdãos STA](#)

Processo: 0134/14.4BEPRT 0501/17
Data do Acórdão: 12/12/2018
Tribunal: 2 SECÇÃO
Relator: ARAGÃO SEIA
Descritores: ISENÇÃO DE IMPOSTO
IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS
MONUMENTO NACIONAL

Sumário: Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios denominados como monumentos nacionais nos termos do disposto no artigo 44.º, n.º 1, alínea n) do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Nº Convencional: JSTA000P23946
Nº do Documento: SA2201812120134/17
Data de Entrada: 02/09/2018
Recorrente: AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
Recorrido 1: A.....
Votação: UNANIMIDADE
Aditamento:

Texto Integral

Texto Integral:

Acordam os juizes da secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, inconformada, interpôs recurso de revista nos termos do artº 150º do CPTA da decisão do Tribunal Central Administrativo Norte (TCA Norte) datada de 7 de Dezembro de 2016, que julgou procedente o recurso interposto por A....., da decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (TAF do Porto), que havia julgado improcedente a acção administrativa especial deduzida contra o despacho proferido pelo Serviço de Finanças do Porto 5, que revogou a isenção de IMI de que vinha usufruindo desde 2004, relativamente aos prédios com os artigos matriciais 4733 e 6156 da União de Freguesias de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, S. Nicolau e Vitória.

Alegou, tendo concluído como se segue:

- 1.ª Por via do presente recurso pretende a Recorrente reagir contra o acórdão proferido a 2016-12-07 pelo Tribunal Central Administrativo Norte que determinou a anulação da decisão de indeferimento dos pedidos de isenção de IMI relativos aos prédios urbanos propriedade do Recorrido;
- 2.ª O entendimento vertido no acórdão colocado em crise pela Recorrente reporta-se a questão que se reveste de elevada relevância jurídica e social e de importância fundamental, cuja admissão é necessária para uma melhor aplicação do direito, legitimando, assim, a que se lance mão do presente recurso excecional;
- 3.ª A questão em causa tem utilidade jurídica e prática e ultrapassa os limites da situação singular, havendo a possibilidade de repetição num número indeterminado de casos futuros;
- 4.ª Com efeito, em Portugal existem milhares de imóveis integrados em conjuntos classificados como *Monumento Nacional*, *Imóvel de Interesse Público* (à luz da legislação do património cultural anterior à LBPC) e como *Interesse nacional e Interesse Público* (à luz da atual LBPC).
- 5.ª É do conhecimento público a afluência com que os proprietários têm recorrido aos nossos tribunais, impugnando as decisões de indeferimento ou revogação do benefício fiscal aqui em causa;
- 6.ª É também do conhecimento público a forma como diversas autarquias, associações e grupos de indivíduos se têm manifestado sobre o direito à fruição do benefício fiscal aqui em causa;
- 7.ª A manter-se a jurisprudência do acórdão recorrido, todo e qualquer prédio inserido no interior de qualquer *Conjunto* ou de uma *Paisagem Cultural* encontra-se, apenas e só por esse facto, individualmente classificado e, como tal, isento de IMI;
- 8.ª Está em causa firmar jurisprudência quanto à interpretação a dar ao artigo 44.º/1-n) EBF, articulado com o artigo 15.º da LBPC, com o Decreto-Lei 309/2009, de 23 de outubro, e com o artigo 2.º do CIMI;
- 9.ª Não há jurisprudência uniforme no que a esta questão concerne, seja na jurisdição administrativa-fiscal, seja na jurisdição arbitral.
- 10.ª Sendo certo, porém, que o entendimento veiculado no recorrido acórdão do TCAN vai ao arrepio da Doutrina mais relevante produzida sobre esta matéria, a saber: JOSÉ CASALTA NABAIS, NUNO SÁ GOMES, CARLOS PAIVA e MÁRIO JANUÁRIO e a própria Direção-Geral do Património Cultural;
- 11.ª Face ao exposto, forçoso é concluir que há correntes jurisprudenciais diferentes, criando grande incerteza e instabilidade, o que só por si merece a intervenção do órgão de cúpula da justiça fiscal como condição para dissipar dúvidas que podem interessar a um leque alargado de interessados;
- 12.ª Assim, o presente recurso de Revista tem como fundamento a violação de lei

substantiva aplicável ao caso vertente, violação essa resultante: **(i)** da desconsideração do elemento histórico da interpretação; **(ii)** da confundibilidade dos conceitos de *Classificação* e de Designação LBPC; **(iii)** da ausência de conversibilidade entre as classificações patentes no Decreto 20.985 de 1932 e as classificações patentes na LBPC; **(iv)** no olvidar de o pressuposto da isenção fiscal aqui em causa assentar no conceito fiscal de prédio; e **(v)** na desconsideração da unidade do sistema jurídico;

13.ª Efetivamente, uma das circunstâncias que motivou o erro de julgamento em que incorreu o tribunal *a quo* reside no facto deste ter confundido os conceitos de *Classificação* e de Designação patentes na LBPC;

14.ª Analisada a evolução do conceito de *Classificação* ao longo das sucessivas leis nacionais do património cultural durante o século XX, verifica-se que: **(a)** na Monarquia Constitucional previa-se uma única graduação de *Classificação* (*Monumento Nacional*); **(b)** na 1.ª República previam-se duas graduações de *Classificação* (*Monumento Nacional e Imóvel de Interesse Público*); **(c)** no Estado Novo previam-se três graduações de *Classificação* (*Monumento Nacional, Imóvel de Interesse Público e Valor Concelhio*); **(d)** no início da 3.ª República foi introduzido o conceito de *Categoria* e alargadas as graduações de *Classificação*, sendo que nunca foram aplicadas em virtude da Lei 13/85 não ter sido regulamentada; e **(e)** durante a 3.ª República e até ao surgimento da LBPC continuaram a ser aplicadas as graduações de *Classificação* criadas pelo Estado Novo;

15.ª A inegável tecnicidade do Direito do Património Cultural levou a que o tribunal *a quo* tenha incorrido em várias confusões, designadamente à utilização indiferenciada de conceitos jurídico-patrimoniais completamente distintos entre si, como sejam a *Categoria*, a *Classificação* e a *Designação*, razão pela qual alega que o Centro Histórico do Porto está classificado como *Monumento Nacional*;

16.ª O artigo 15.º da LBPC veio consagrar três conceitos jurídico-patrimoniais distintos e com um recorte técnico preciso, a saber: **(a)** a *Categoria*, **(b)** a *Classificação* e **(e)** a *Designação*;

17.ª São três as Categorias previstas na LBPC (artigo 15.º/1): *Monumento, Conjunto e Sítio*, sendo que as suas definições, para o que releva no caso *sub judice*, constam da Convenção da UNESCO de 1972;

18.ª São três as Classificações previstas na LBPC (artigo 15.º/2): *Interesse Nacional, Interesse Público e Interesse Municipal*, organizadas numa escala de graduação decrescente;

19.ª A designação de *Monumento Nacional* está reservada exclusivamente para os *monumentos, conjuntos ou sítios* que se encontrem *classificados* como sendo de *Interesse Nacional* (artigo 15.º13), ou seja, ao *monumento, conjunto ou sítio* (*ie., categorias*) que se encontre classificado como sendo de *Interesse Nacional* (*ie., classificações*) é-lhe ainda atribuída a *designação de Monumento Nacional*;

20.ª Ao afirmar que o Centro Histórico do Porto está Classificado como *Monumento Nacional* o tribunal *a quo* incorreu num erro de análise, na medida em que: **(a)** confundiu os atuais conceitos de *Classificação* e de *Designação*; e **(b)** confundiu o conceito de *Designação* introduzido pela LBPC com o conceito de graduação da *Classificação* como *Monumento Nacional* que vigorou entre o início da vigência do Decreto 20.985 de 1932 e a entrada em vigor da LBPC;

21.ª Desde 2001 que não existe uma classificação denominada de *Monumento Nacional*, mas apenas classificações denominadas de *Interesse Nacional*, de *Interesse Público* ou de *Interesse Municipal*, logo é manifestamente impossível afirmar que o Centro Histórico do Porto está classificado como *Monumento Nacional*;

22.ª O Centro Histórico do Porto está classificado desde 2010-07-30, com a publicação do Aviso n.º 15173/2010, portanto, seria manifestamente impossível classificar em 2010, como *Monumento Nacional*, um bem cultural com uma classificação que não existe desde 2001;

23.ª Por outro lado, o conceito de classificação denominada de *Monumento Nacional* constante do Decreto 20.985 não equivale ao conceito de designação de *Monumento Nacional* constante da LBPC, pelo que também é manifestamente impossível afirmar que o Centro Histórico do Porto está classificado como *Monumento Nacional*;

24.ª Outra confusão e imprecisão prende-se com a circunstância de se afirmar que o Centro Histórico do Porto está classificado como sendo *Monumento Nacional* em decorrência direta daquele ter sido “classificado como Património Mundial da UNESCO”, quando, na realidade, não existe qualquer *classificação* da UNESCO;

25.ª A “Lista do Património Mundial” a que se refere o artigo 11.º/2 da Convenção da UNESCO de 1972 e, portanto, a lista a que se refere o artigo 15.º/7 da LBPC é tão só uma lista que está a cargo do Comité do Património Mundial;

26.ª Ao inscrever um bem cultural na “Lista do Património Mundial”, o Comité do Património Cultural da UNESCO não está a classificar um bem, pois a classificação de um bem cultural depende sempre de prévio procedimento administrativo de *Classificação* (cfr. artigo 1.º do Código do Procedimento Administrativo de 2015 e de 1991; artigo 18.º da LBPC e artigo 1.º do Decreto-Lei 309/2009, de 23 de outubro);

27.ª A inscrição do Centro Histórico do Porto na “Lista do Património Mundial” não foi precedida de qualquer procedimento administrativo visando um ato de classificação, uma vez que: **(a)** o Comité do Património Cultural da UNESCO não integra a Administração

Pública portuguesa; **(b)** o Estado Português não delegou no Comité do Património Cultural da UNESCO a realização de um procedimento administrativo de classificação do Centro Histórico do Porto; **(c)** o Estado Português jamais procedeu à abertura de qualquer procedimento administrativo de classificação previamente à candidatura do Centro Histórico do Porto à inscrição na “Lista do Património Mundial”;

28.ª Ainda que ao arrepio do basilar princípio da legalidade fosse minimamente defensável (por recurso à analogia) que a inscrição de um bem cultural na “Lista do Património Mundial” constitui uma classificação, tal “procedimento da UNESCO” sempre seria inválido, porquanto não houve, por exemplo, lugar a audição prévia por parte dos interessados que *in casu* reveste a forma de consulta pública;

29.ª Mais, ainda que, ao arrepio do basilar princípio da legalidade fosse minimamente defensável (por recurso à analogia) que a inscrição de um bem cultural na “Lista do Património Mundial” constitui uma *classificação*, tal “classificação como Património Mundial da UNESCO” sempre seria ineficaz, porquanto não houve publicação da decisão do Comité do Património Mundial no jornal oficial português (até, porque, as decisões daquele comité não se inserem nos atos de publicação obrigatória no *Diário da República* — *cfr.* artigo 119.º da Constituição);

30.ª O artigo 72.º do Decreto-Lei 309/2009 ao determinar a abertura oficiosa de um procedimento de *classificação* após a inclusão de um bem na lista da UNESCO, mais não está a dizer ao intérprete da lei que até àquela abertura oficiosa não existia tal *classificação*, pelo que a inscrição de um bem cultural na “Lista do Património Mundial” não constitui qualquer *Classificação*, mas, sim, “apenas” na atribuição de um novo estatuto honorífico ao bem em causa: de bem cultural *nacional* passa a ser (também) um bem cultural *mundial*;

31.ª Da articulação do Aviso n.º 15.173/2010, de 30 de julho, da LBPC e do Decreto-Lei 309/2009, de 23 de outubro, resulta que: **(a)** somente com a publicação do Aviso n.º 15.173/2010 é que o Centro Histórico do Porto foi *classificado*; **(b)** ao inscrever um bem cultural na “Lista do Património Mundial”, o Comité do Património Cultural da UNESCO não procedeu a qualquer classificação do Centro Histórico do Porto, apenas inseriu mais um registo numa lista de bens culturais de valor mundial; **(c)** de entre as três categorias possíveis (*i.e.*, *Monumento*, *Conjunto* e *Sítio*) o Centro Histórico do Porto insere-se na categoria de *Conjunto*; **(d)** o Centro Histórico do Porto estará, quanto muito, classificado como de *Interesse Nacional*, logo é manifestamente impossível afirmar aquele está classificado como *Monumento Nacional*;

32.ª O 1.º segmento do artigo 44.º/1-n) do EBF refere-se aos prédios classificados como *Monumentos Nacionais* à luz das leis estado-novenses que antecederam a LBPC, porquanto estas leis (face à ausência de regulamentação da Lei 13/85) só previam três classificações possíveis (*Monumento Nacional*, *Imóvel de Interesse Público* e *Valor Concelhio*);

33.ª O 1.º segmento do artigo 44.º/1-n) do EBF reporta-se à classificação de *Monumento Nacional* que vigorou no nosso ordenamento jurídico à entrada em vigor da LBPC, Classificação aquela que não pode ser confundida com o conc de Designação de *Monumento Nacional* patente, para o que ali releva, nos artigos 15.º/3 e 15.º/7 da LBPC;

34.ª Ainda que assim não fosse o tribunal *a quo* continuaria desprovido de razão, porquanto o conceito de *Conjunto* Constante do artigo 1.º da Convenção da UNESCO de 1972 admite que no seio daquele último possam existir imóveis desprovidos de valor cultural, sendo por isso abusiva a interpretação de que todos os prédios que inseridos no interior de um “conjunto” se encontram, apenas por esse facto, isentos de IMI;

35.ª Este é, aliás, o entendimento subscrito pela própria Direção Geral do Património Cultural (que assim contraria o errado entendimento veiculado nas certidões emitidas pela Delegação Regional), a qual refere que «(...) *tratando-se de classificação em que se optou pela categoria de “Conjunto”, não é legítima nem legalmente possível a conclusão de se considerarem individualmente classificados os imóveis por ela abrangidos*»;

36.ª Apesar da similitude das duas expressões, a classificação do Centro Histórico do Porto como bem cultural de “Interesse Nacional” (artigo 15.º/3 da LBPC e Aviso n.º 15173/2010) não equivale à classificação como “Monumento Nacional” (artigo 24.º do Decreto 20.985 de 1932), pois que — mesmo olvidando o basilar princípio da legalidade e se concedesse supremacia a analogia — o próprio legislador patrimonial não previu, até hoje, um mecanismo de conversão/equivalência patrimonial-fiscal entre a classificação estado novense “*Monumento Nacional*” (patente no Decreto 20.985 de 1932) e a classificação “*Interesse Nacional*” (patente na LBPC), sendo que tal matéria é da competência do legislador patrimonial [artigo 165.º/1-g) da Constituição], sob pena de violação da separação de poderes;

37.ª A violação da lei aplicável em que incorreu o tribunal *a quo* é ainda revelado pela indiferença perante o facto de o benefício fiscal em causa estar indissociavelmente recortado sobre o conceito fiscal de prédio, ou seja, a isenção patente no artigo 44.º/1-n) do EBF só pode ser atribuída a um prédio, pelo que a noção deste necessariamente terá de ser encontrada à luz do artigo 2.º do CIMI;

38.ª O raciocínio do tribunal *a quo* padece de um grave equívoco, qual seja o de que o Conjunto denominado Centro Histórico do Porto é UM PRÉDIO, quando, o Aviso n.º

15.173/2010 é bem claro ao referir que aquele centro histórico pertence à categoria de *Conjunto* (n.º 1 do Aviso), ou seja, um conjunto nunca poderá ser UM prédio (no sentido fiscal), mas sim uma PLURALIDADE de prédios;

39.ª A acrescer à confusão de conceitos, à ausência de conversibilidade de classificações e à não verificação de um pressuposto legal para a aplicação da isenção de IMI, o equívoco empreendido pelo tribunal *a quo* atenta contra a unidade do sistema jurídico e conduz a resultados absurdos, como claramente demonstram dois exemplos;

40.ª Se se considerasse que todo e qualquer prédio se encontra classificado apenas e só por se encontrar inserido dentro de um conjunto, então tal entendimento conduz ao resultado absurdo do esvaziamento do artigo 44.º/1º do EBF e do artigo 112.º/3 do CIMI, ou seja, tal entendimento traduzir-se-ia na atribuição de uma isenção fiscal a prédios em ruínas, apenas por se encontrarem dentro de um conjunto inscrito na “Lista de Património Mundial” da UNESCO, frustrando os fins extrafiscais visados pelo próprio legislador fiscal (*i.e.*, políticas públicas de reabilitação urbana e de conservação do património cultural) quando, através da diferenciação das taxas de IMI, pretendeu compelir os proprietários de prédios naquelas condições a efetuar a sua recuperação;

41.ª Ora, o legislador não pretendeu recompensar e, menos ainda, incentivar comportamentos lesivos para a comunidade, como sejam, os riscos normalmente associados à existência de prédios em ruínas, designadamente, os riscos para a segurança de pessoas, veículos e construções adjacentes, os riscos para a saúde pública, bem como de depreciação estética ou patrimonial do espaço envolvente;

42.ª Se se considerasse ainda que todo e qualquer prédio se encontra classificado apenas e só por se encontrar inserido dentro de um *conjunto*, então tal entendimento conduz ao resultado absurdo e desproporcionado de todo e qualquer prédio localizado no interior de um conjunto ser insusceptível de ser adquirido por usucapião (artigo 34.º da LBPC), resultado este ainda mais absurdo e desproporcionado quando aplicado às paisagens culturais, como é exemplo a Região Vinhateira do Alto Douro, pois que, a ser assim, desde 2001 que não mais é possível a realização de escrituras públicas de usucapião nos concelhos de Mesão Frio, Peso da Régua, Santa Marta de Penaguião Vila Real, Alijó, Sabrosa, Carrazeda de Ansiães, Torre de Moncorvo, Lamego, Armamar, Tabuaço, São João da Pesqueira e Vila Nova de Foz Côa e que toda e qualquer escritura pública de usucapião referente a prédios ali localizados é nula;

43.ª Aliando estes dois exemplos à presunção patente no artigo 9.º/3 do Código Civil e à consideração da unidade do sistema jurídico a que alude o n.º 1 daquele mesmo artigo e código, não se poderá deixar de concluir pela exigência da classificação individual de cada um dos prédios que integram o *conjunto* Centro Histórico de Porto;

44.ª Acresce que este é o entendimento veiculado pela Doutrina mais relevante (JOSÉ CASALTA NABAIS, NUNO SÁ COMES, CARLOS PAIVA e MÁRIO JANUÁRIO) e pela Jurisprudência (designadamente do próprio Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto) produzidas sobre esta matéria, a par da própria doutrina administrativa da Direção-Geral do Património Cultural;

45.ª Pelo que, não tendo a Recorrida demonstrado que o seu prédio urbano se encontra individualmente classificado, forçoso é concluir que não reúne os requisitos para usufruir do benefício do artigo 44.º/1-n) do EBF e que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* não encontra suporte factual e legal;

46.ª Além de consubstanciar uma violação da lei aplicável ao caso vertente, a interpretação subjacente à decisão proferida pelo tribunal *a quo* padece ainda de várias inconstitucionalidades;

47.ª A interpretação proposta pelo tribunal *a quo* é uma interpretação que ofende o basilar princípio da igualdade tributária na medida em que, enquanto proprietário de prédios urbanos integrados no denominado Centro Histórico do Porto e destituídos de valor cultural individual, o Recorrido pretende ser privilegiado, sem razão justificável, relativamente aos demais proprietários de imóveis não classificados;

48.ª A interpretação realizada pelo tribunal *a quo* traduz ainda uma violação do princípio da justiça fiscal, pois não se verifica uma justa repartição da carga fiscal entre, por um lado, o proprietário de um prédio destituído de valor cultural individual e, por outro, o proprietário de um prédio individualmente classificado e cujas faculdades de disposição, transformação e fruição são diferentes face ao titular de um prédio não individualmente classificado;

49.ª A interpretação dada pelo tribunal *a quo* é ofensiva do princípio da capacidade contributiva, já que o Recorrido, enquanto proprietário de prédios urbanos destituídos de valor cultural individual, pretende usufruir de uma isenção fiscal destinada a beneficiar proprietários de imóveis que efetivamente detêm valor cultural e que estão sujeitos a encargos financeiros e a procedimentos burocráticos mais gravosos do que os proprietários de imóveis de construção recente, ou seja, a atribuição do benefício fiscal aqui em causa ao Recorrido traduzir-se-ia num incompreensível aforro fiscal relativamente ao depauperamento a que estão sujeitos os proprietários de verdadeiros prédios dotados de valor patrimonial cultural;

50.ª A interpretação dada pelo Tribunal *a quo* viola também o princípio da autonomia local, porquanto redundante na atribuição de um benefício fiscal sem qualquer critério, com óbvio prejuízo para as receitas municipais, já que o IMI é um imposto municipal e reverte a favor

dos municípios onde os imóveis se localizam;

51.º Defendendo o tribunal *a quo* que o prédio urbano *sub judice* integra a “Lista do Património Mundial” da UNESCO de 1996 como Centro Histórico do Porto e que, como tal, está classificado, então forçoso é concluir que, a ser assim, o Município do Porto vê lesada a sua autonomia local na medida em que nenhuma palavra teve quanto à questão da perda da receita do IMI subjacente à área daquele centro, sendo que parte da sua receita local, foi, de uma assentada só, decidida indiretamente por um organismo (*i.e.*, Comité do Património Mundial) que: **(a)** não integra os órgãos do Estado Português; **(b)** não dispõe de qualquer competência legal em matéria tributária no território português; **(c)** não lhe foi delegada qualquer competência legal em matéria tributária pelo Estado Português no âmbito da candidatura à “Lista do Património Mundial” da UNESCO de 1996; **(d)** não lhe foi delegada qualquer competência legal em matéria tributária pelo Município do Porto no âmbito da candidatura à “Lista do Património Mundial” da UNESCO de 1996.

52.º Em decorrência do acabado de afirmar, a interpretação dada pelo tribunal *a quo* viola o princípio da participação, porquanto nenhuma palavra teve o Município do Porto quanto à questão da perda da receita do IMI subjacente à área do Centro Histórico do Porto;

53.º Finalmente, a interpretação veiculada pelo Recorrido e pelo tribunal *a quo* padece ainda de uma inconstitucionalidade orgânica, na medida em que acabaram por realizar uma equivalência ou equiparação entre as classificações previstas na legislação do Estado Novo e as previstas na LBPC, ou seja, pela equivalência entre a classificação *Monumento Nacional* (prevista no Decreto 20.3985 de 1932) e a classificação *Interesse Nacional* (prevista no artigo 15.º/2 da LBPC), quando tal equivalência ou equiparação terá necessariamente de resultar da lei do parlamento ou de decreto-lei autorizado do Governo;

54.º Apesar de a LBPC permitir que a legislação de desenvolvimento possa vir a consagrar as regras necessárias para se efetuar, entre outras, a conversão das classificações (artigo 112.º/3 daquele diploma), certo é que os decretos-leis de desenvolvimento até à data publicados não prevêm nenhum mecanismo a ela atinente;

55.º E em decorrência direta desta omissão por parte do legislador cultural, não podia o legislador fiscal de 2008 substituir-se àquele ao fazer equivaler no artigo 44º/1-n) do EBF a *classificação de Interesse Nacional* introduzida pela LBPC à *classificação de Monumento Nacional* prevista no Decreto 20.985 de 1932;

56.º E não podendo o legislador fiscal de 2008 substituir-se ao legislador cultural, naturalmente que também nunca assim o poderá fazer o intérprete da Lei e o julgador, sob pena de óbvia inconstitucionalidade, por violação da reserva de lei;

57.º Motivos pelos quais não deve ser mantida na ordem jurídica o acórdão ora colocado em crise.

Termos em que, por todo o exposto supra e sempre com o duto suprimento de V.Exas., deve ser dado provimento

a) Ser admitido o presente recurso de Revista por se encontrarem preenchidos os requisitos elencados no artigo 150.º do CPTA; e

b) Ser concedido provimento ao recurso interposto, revogando-se a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, fazendo-se assim a costumada JUSTIÇA.

Contra-alegou o recorrido tendo concluído:

i) O recurso da Autoridade Tributária é processualmente inadmissível, por não estarem verificados os pressupostos de aceitação da REVISTA;

ii) São colocadas à apreciação do tribunal de recurso questões novas, que não devem ser conhecidas nesta sede, por existência de proibição legal;

iii) As conclusões do recurso são manifestamente improcedentes, seja por não se mostrar verificado qualquer vício de violação de lei ou inconstitucionalidade;

iv) Caso o recurso seja julgado procedente, o Recorrido requer que também sejam apreciados os fundamentos da acção articulados nos pontos 68.º a 87.º, 88.º a 95.º, 96.º a 115.º da petição inicial e que não foram conhecidos pelo Acórdão do TCAN, por prejudicados face ao conhecimento da única questão apreciada pelo tribunal de primeira instância.

Por acórdão de 17 de Janeiro de 2018, deste Supremo Tribunal, foi admitida a revista.

O Ministério Público notificado, pronunciou-se pela improcedência do recurso. No essencial o Ministério Público entende que “(...) O art. 44.º n.º 1 al. n) do E.B.F. é de interpretar de acordo com o art. 15.º da L.B.P.C. e com o Dec.-Lei n.º 309/2009.

Os prédios na aceção do art. 2.º do CIMI, inseridos em centros históricos como o do Porto que integram lista do património mundial, não carecem de classificação individual para que gozem de isenção de IMI.(...)”.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir.

Na decisão recorrida deu-se como assente a seguinte factualidade concreta:

1. Por despacho de 12.11.2003, o Serviço de Finanças do Porto 2, deferiu os pedidos de isenção de Contribuição Autárquica, a partir do ano de 2004 referente aos artigos 1042 e 1742 da freguesia da Sé, Porto.

2. Pela Direcção Regional de Cultura do Norte, em o foi emitida a certidão constante de fls. 20 e 25 dos autos, onde se certifica que os prédios sitos na Rua de a e, a, Porto, estão classificados como Monumentos Nacionais, de acordo com a Lei 107/2001 de 08.09.2001. Mais se certificou que os imóveis fazem parte integrante do conjunto denominado "Centro Histórico do Porto".
3. Por ofício de 28.10.2013, foi o Autor notificado para, querendo exercer o seu direito de audição prévia, atendendo ao facto da entrada em vigor da lei 53-A/2006 de 29 de Dezembro, ora "(...) após a entrada em vigor daquele diploma (2007.01.01), foi introduzido um novo elemento literal no texto do mesmo preceito, a classificação individual do prédio, o qual, por configurar uma alteração dos pressupostos que permitiram o reconhecimento da isenção concedida, determina a cessação do benefício que vinha a usufruir, impondo a reposição da tributação e, conseqüentemente, a liquidação do imposto devido";
4. Exercido que foi o direito de audição, por ofício datado de 19.11.2013, Autor foi notificado relativamente à cessação da isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis de que vinha beneficiando relativamente aos prédios identificados pelos artigos 4733 e 6156 da União de Freguesia de Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, S. Nicolau e Vitória (anteriores 1042 e 1742 da freguesia da Sé): "após análise aos documentos entregues, verifica-se não terem sido juntos elementos novos a provar que os prédios reúnem os pressupostos à isenção pelo que se mantém o projecto de decisão comunicado, com a liquidação de Imposto Municipal sobre Imóveis dos anos de 2009 a 2012, do que será notificado do valor a pagar (...);"
5. Em 16.01.2014 deu entrada neste Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto a presente Acção Administrativa Especial.
Nada mais se deu como provado.

Importa agora apreciar o recurso que nos vem dirigido.

No acórdão que admitiu o presente recurso identificou-se do seguinte modo a questão a dirimir:

No caso vertente, a questão analisada no acórdão recorrido e que se pretende ver reapreciada pelo Supremo Tribunal Administrativo consiste em saber se estão ou não isentos de IMI os prédios situados em centros históricos classificados como património mundial da UNESCO, tendo em conta que nele se revogou a sentença de 1ª instância e se sufragou a seguinte posição, vertida, de forma sintética, no seguinte sumário:

«1. Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis: os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável - cfr. artigo 44.º, n.º 1, alínea n) do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

2 - Os imóveis situados nos Centros Históricos incluídos na Lista do Património Mundial da UNESCO classificam-se como sendo de interesse nacional, inserindo-se na categoria de "monumentos nacionais" - cfr. artigo 15.º, n.º 3 e n.º 7 da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

3 - Os prédios inseridos nos Centros Históricos Classificados beneficiam de isenção de imposto municipal sobre imóveis.».

Em suma, está em causa a interpretação do art.º 44º, nº 1, alínea n), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, articulado com o art.º 15º da Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro (Lei de Bases de Protecção do Património Cultural), com o Dec. Lei nº 309/2009, de 23 de Outubro, e com o art.º 2º do Código do IMI.

Para que se possa conhecer desta questão impõe-se como essencial que se faça uma resenha dos factos e das razões que estiveram na sua origem, de modo a que se possa interpretar, nos termos do disposto no artigo 9º do Código Civil, os textos legais que estabelecem as normas reguladoras da matéria.

Como facilmente se depreende da argumentação expendida pela recorrente e pelo recorrido as dúvidas interpretativas do texto do artigo 44º, n.º 1, al. n) do EBF (que antes da renumeração e republicação correspondia do artigo 40º, cfr. Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26/06) surgiu com a alteração que lhe foi introduzida pelo artigo 82º do Orçamento do Estado para 2007, Lei n.º 53-A/2006, de 29.12.2006.

Efectivamente, antes desta alteração do texto legal dispunha o artigo 40º, n.º 1, al. n) do EBF:

Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público e bem assim os classificados de imóveis de valor municipal ou como património cultural, nos termos da legislação aplicável. Posteriormente à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2007, tal norma passou a ter a seguinte redação:

Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação aplicável.

Em simultâneo com a alteração deste texto legal o legislador no mesmo Orçamento do Estado editou mais duas normas que dispunham do seguinte modo, e cuja razão de ser se prende com esta alteração ao texto do artigo 40º, n.º 1, al. n):

Artigo 88.º

Disposições transitórias no âmbito dos benefícios fiscais

Às alterações introduzidas pela presente lei ao Estatuto dos Benefícios Fiscais aplica-se o regime transitório seguinte:

a) ...

b) ...

c) A administração fiscal notifica, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei, todos os sujeitos passivos, que se encontrem a beneficiar da isenção referida na alínea n) do n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, da cessação deste benefício por alteração dos seus pressupostos;

d) Os sujeitos passivos referidos na alínea anterior podem, no prazo de 90 dias a contar da data da notificação, requerer a isenção a que se refere o artigo 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais se reunirem todos os requisitos aí referidos e se para o mesmo prédio ainda não tiverem beneficiado deste regime...

Como se depreende da interpretação conjugada destas disposições legais o legislador ao elaborar o Orçamento do Estado para 2007 quis introduzir uma alteração significativa no regime de acesso às isenções de IMI de que poderiam beneficiar os prédios classificados em razão do seu interesse e importância cultural e/ou valor patrimonial.

Enquanto que na versão da norma anterior a este OE de 2007 o legislador não exigia, para efeitos fiscais, a classificação individual de cada um dos prédios, bastando-se, portanto, com a sua classificação *nos termos da legislação aplicável*, com esta alteração passou a exigir mais um requisito, o da *classificação individual nos termos da legislação aplicável*. Contudo, apenas passou a exigir esta classificação individual para os imóveis que devam ser integrados nas categorias de *interesse público, de valor municipal ou património cultural*, não fazendo a mesma exigência para os imóveis que devam ser integrados na categoria de *monumento nacional* (no EBF o legislador faz referência a *monumento nacional* quando se pretende referir aos imóveis de interesse nacional porque é assim que nos termos do disposto no artigo 15º, n.º 3 da Lei n.º 107/2001, de 08 de Setembro devem ser designados).

E esta distinção resulta claramente da vontade expressa do legislador ao editar a norma em questão, ou seja, o legislador não pretendeu exigir, para os imóveis que devam ser incluídos na categoria de monumento nacional (interesse nacional) e para efeitos desta isenção fiscal, que devam ser sujeitos a classificação individual, mantendo, portanto, quanto aos mesmos o regime que anteriormente se encontrava estabelecido. Aliás a “nova” redacção do preceito mantém inalterada a primeira parte do artigo em questão - *Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios classificados como monumentos nacionais*- que se refere aos monumentos nacionais.

Esta interpretação resulta, também, expressamente do debate parlamentar e votação ocorridos a propósito deste preceito legal.

Tal como resulta da leitura do Diário da Assembleia da República I Série, nº 24, de 02.12.2006, págs. 29 e 30, a exigência da classificação individual dos imóveis que devem ser enquadrados na categoria de monumento nacional não foi expressamente aceite pelos deputados:

O Sr. Presidente: — *Srs. Deputados, vamos passar à votação da proposta 740-P, de Os Verdes, de substituição da alínea n) do n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais constante do artigo 77.º da proposta de lei.*

Submetida à votação, foi rejeitada, com votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e votos a favor do PCP, do BE e de Os Verdes.

Era a seguinte:

n) Os prédios classificados a título individual como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público e bem assim os classificados, também a título individual, como imóveis de valor municipal ou como património cultural, nos termos da legislação aplicável.

O Sr. Presidente: — *Vamos proceder à votação da proposta 855-P, do PS, de emenda da alínea n) do n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais proposta no artigo 77.º. Submetida à votação, foi aprovada, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS-PP, votos contra do BE e abstenções do PCP e de Os Verdes.*

É a seguinte:

n) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação aplicável.

O Sr. Presidente: — *Com esta aprovação fica prejudicada a votação da alínea n) do n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais proposta no artigo 77.º [e que era a seguinte: n) Os prédios classificados como monumentos nacionais, nos termos da legislação aplicável].*

Daqui se conclui, assim, que os imóveis que já anteriormente beneficiavam da isenção fiscal, por se encontrarem enquadrados na categoria designada por monumento nacional, não foram abrangidos pelas alterações legislativas operadas pelo OE de 2007, podendo por isso manter a isenção fiscal de que vinham a beneficiar, não havendo, portanto, quanto aos mesmos, que aplicar o regime transitório constante do artigo 88º, als. c) e d) do mesmo

Orçamento do Estado.

Vejamos agora o caso concreto dos autos.

Resulta da matéria de facto que a Administração Tributária notificou o recorrido por ofício datado de 28.10.2013, para, querendo, exercer o seu direito de audição prévia.

Aí pode ler-se:

“O art. 40º, n.º 1, al. n) (atual art. 44º) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção anterior à que lhe foi dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29/12 estabelece a possibilidade de poderem beneficiar da isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) “*Os prédios classificados como monumentos nacionais ou imóveis de interesse público e bem assim os classificados de imóveis de valor municipal ou como património cultural, nos termos da legislação aplicável.*”

Com base neste preceito tem vindo V. Exa. a beneficiar da isenção de IMI para os prédios a seguir identificados...

No entanto, a aludida Lei n.º 53-A/2006, de 29/12, alterando o referido normativo, estabeleceu que, apenas poderiam beneficiar da isenção de IMI “*Os prédios classificados como monumentos nacionais e os **prédios individualmente classificados** como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação aplicável.*”

Verifica-se deste modo que, após a entrada em vigor daquele diploma (2007.01.01), foi introduzido um novo elemento literal no texto do mesmo preceito, a classificação individual do prédio, o qual, por configurar uma alteração dos pressupostos que permitiram o reconhecimento da isenção concedida, determina a cessação do benefício que vinha a usufruir, impondo a reposição da tributação e, conseqüentemente, a liquidação do imposto devido...”.

Como facilmente se surpreende da leitura do teor deste ofício a AT entendeu que aos prédios do recorrido aplicavam-se as regras inovadoras do OE de 2007 e, nessa medida, havia cessado *ope legis* a isenção anteriormente concedida uma vez que os ditos prédios não se encontravam classificados individualmente.

Porém, tal entendimento, como vimos, só estaria correcto no caso de os imóveis do recorrido, apesar de beneficiarem da isenção do imposto, não se encontrassem abrangidos por anterior classificação designada como monumento nacional.

Em 12.11.2003 foi deferido o pedido do recorrido relativo à isenção de Contribuição Autárquica de ambos os prédios, tendo-lhe sido concedida isenção pelo período de 7996 anos, a decorrer entre 2004 e 9999 inclusive, ou seja, foi concedida isenção por período ilimitado, desde que se mantivessem actuais os pressupostos da isenção concedida. Como tal isenção foi concedida pelo facto de os ditos prédios se encontrarem integrados no Centro Histórico do Porto que faz parte da lista do património mundial e, portanto, se encontrarem integrados no grupo dos designados monumentos nacionais, cfr. pontos 1 e 2 da matéria de facto e artigo 15º, n.ºs. 3 e 7 da Lei n.º 107/2001, de 08.09, não careciam face à “nova” redacção do artigo 40º, n.º 1, al. n) do EBF, ou posteriormente, de qualquer classificação individual, pelo que, nessa medida, é injustificado o acto tributário praticado. Aliás, tal acto, ao não respeitar os exactos termos da Lei em que se fundamentou não se consubstanciou num mero acto de comunicação da cessação da isenção *ope legis*, antes se consubstanciou num verdadeiro acto revogatório sem fundamento legal.

Ao se interpretar nestes termos as normas em questão perde utilidade o conhecimento de qualquer outra questão suscitada pela recorrente uma vez que as ilegalidades assacadas à decisão recorrida se prendiam com a interpretação que a mesma fez dos preceitos legais aplicáveis ao caso concreto. Como se concluiu que o acto impugnado era desajustado face à “nova” norma editada pelo legislador, independentemente da apreciação que foi feita pelo Tribunal recorrido, caem por terra todos os argumentos esgrimidos pela recorrente uma vez que se concluiu, repete-se, que o anterior acto que reconheceu ou concedeu a isenção sobre os prédios se mantém intocado ao contrário do que pretende a recorrida.

Improcede, assim, o recurso que nos vinha dirigido.

Pelo exposto, acordam os juizes que compõem a Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em negar provimento ao recurso que nos vinha dirigido. Custas pela recorrente.

D.n.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2018. – Aragão Seia (relator) – Dulce Neto – Pedro Delgado.